



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 573 /2007

136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.07.2007

PROCESSO Nº. 1/3207/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200602848

RECORRENTE: BOM DE VERA INDÚSTRIA E ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULAD DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do Diferencial de Alíquota devido por ocasião da entrada interestadual de bens de consumo e ativo imobilizado. Auto de Infração PROCEDENTE, conforme prova nos autos. Decisão amparada no artigo nº. 589 § 1º do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo nº. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96 alterada pela Lei nº. 13.418/03. Nulidade afastada. Decisão por Unanimidade. Conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de recolhimento do Diferencial de Alíquota devido por ocasião das entradas interestaduais, no valor de R\$ 13.497,85 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Consta no processo Ordens de Serviços nº. 2005.199842, 2005.29245 e 2006.05745 com objetivo de executar Diligência Fiscal Restrita com fim de verificar a falta de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

recolhimento de ICMS, Termos de Intimação nº. 2005.16142, 2006.00056 e 2006.04968, fls. 06 a 1o. Cópias das notas fiscais fls. 11 a 14.

Inconformado com a autuação o contribuinte vem aos autos apresentar defesa prévia nos seguintes termos:

1. Preliminarmente, requer a nulidade da ação fiscal por não conter o visto do supervisor e por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos. Alega ainda o cerceamento ao direito de defesa, considerando que os documentos que fundamentaram o auto de infração não foram fornecidos ao contribuinte.
2. Que a simples indicação de que os valores apurados advieram da GIM não são capazes de demonstrar a infração apontada na inicial.

O julgador monocrático julgou procedente a acusação fiscal considerando que:

1. As cópias das notas fiscais de aquisição interestadual estão anexadas ao processo.
2. Afasta a nulidade com base no artigo 53, § 5º do Decreto nº. 24.468/99.

Inconformado com o julgamento monocrático o contribuinte vem novamente aos autos interpor Recurso voluntário nos mesmos da defesa.

O parecer nº. 244/2007 emitido pela Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira de instância considerando que:

1. Há equívoco da recorrente quanto à alegação de que o visto no auto de infração não poderia ser dado por outro auditor, mas por uma autoridade hierarquicamente superior. Na realidade a denominação “supervisor” vincula-se a função desempenhada enquanto, “auditor” vincula-se ao cargo.
2. A inexistência dos dispositivos infringidos não implica em cerceamento ao direito de defesa, pois esta é realizada sobre os fatos apontados.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte da falta de recolhimento diferencial de alíquota devido por ocasião das entradas interestaduais de bens do consumo ou ativo permanente., relativamente ao período de agosto a dezembro de 2004, no valor de R\$ 13.497,85 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Para comprovação dos fatos alegados na inicial, o agente do fisco junta copia das notas fiscais que demonstram a aquisição por parte do autuante de mercadorias para consumo e ativo permanente, provenientes do Estado de São Paulo, com destaque da alíquota devida nas operações interestaduais entre contribuintes do ICMS, no caso, 7% (sete por cento).

Examinando, preliminarmente, as nulidades argüidas pelo recorrente, concluímos por não merecerem acolhida pelas razões abaixo explicitadas:

1. Quanto ao visto do supervisor, embora este fato não possa ser alegado como nulidade, considerando tratar-se de uma norma de controle interno da Administração, este se encontra como determinado pela Legislação.
2. Os dispositivos infringidos quando indicados erroneamente, não causam cerceamento ao direito de defesa, pois a esta é realizada com base nos fatos narrados.
3. Quanto às provas estão perfeitamente constituídas com as cópias da notas.

Quanto ao mérito, o caso trazido à análise não comporta muitos questionamentos, por tratar-se de matéria de fato. A legislação Estadual em seu artigo 589, § 1º prevê o pagamento do diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de material de consumo ou bens do ativo permanente.

In Verbis

Art. 589- O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

Considerando que o agente do fisco comprova por meio das notas fiscais de aquisição a compra interestadual de bens de consumo e artigo immobilizado pelo autuado, considerando, ainda, a falta de comprovação do pagamento, bem como o afastamento da nulidade firmo meu convencimento na procedência do lançamento fiscal.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida e no mérito, confirma a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

IMPOSTO	R\$ 13.497,85
MULTA	R\$ 13.497,85
TOTAL	R\$ 26.995,70



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BOM DE VERA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, afastar a preliminar de nulidade e no mérito, também por unanimidade, confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elneide Silva e Souza
Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Maryana Costa Caranany
Maryana Costa Caranany
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO